

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI

Respostas ao Parecer de Vistas - Barragem Maravilhas III, Vale S.A

14ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI

30/10/2017



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



RETORNO DE VISTAS

- **PROCESSO: 00211/1991/072/2016**
- **EMPREENDEDOR: VALE S.A.**
- **EMPREENDIMENTO: LI + LO da BARRAGEM MARAVILHAS III – Barragem de contenção de rejeito/resíduos e linhas de transmissão de energia elétrica.**
- **RECORRENTE: FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – (FONASC-CBH)**

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Seria preciso, antes de se proceder à análise da LI concomitante com a LO, finalizar a análise da LP, sugerindo que a mesma “tem que ser revista, conforme se poderá verificar neste parecer de vista”.

R: Todas as questões relativas a Licença Prévia - LP foram discutidas por meio dos recursos impetrados e, no final, os quais foram indeferidos na CNR do dia 27/10/2017 resultando na permanência da LP.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

O Estado deve rever seus atos em relação ao “licenciamento da barragem de rejeitos Maravilhas III”, em função de não ter sido considerado, inclusive, “a Moção do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, de 25/4/2016 e a Moção nº 001/2016 da Câmara Normativa Recursal (CNR-Copam), aprovada em 25/5/2016, que tratam da questão das barragens de rejeitos em Minas Gerais e que têm reflexo direto neste licenciamento.”

R: Conforme apresentado em 04/09/2017, no Parecer Único nº 1017351/2017, elaborado pela Suppri, em resposta ao recorrente Instituto Casa e Cidadania, quanto a Moção aprovada pelo CBH (Rio das Velhas em 26/04/2016) e Moção CNR em 25/05/2016, do mesmo modo, o recorrente não trouxe aos autos referido documento e não indica a relação deles com o processo em análise.

Questiona a validade do documento da Vale S.A., datado de 26/01/2017, ofício GARAL 055/2017, ... que teria sido assinado por pessoa não detentora de procuração para representar a Vale “O FONASC-CBH não entende a razão da equipe da SUPPRI responsável por este processo de licenciamento ter aceitado este documento sem a respectiva procuração.”

R: As informações prestadas no novo FCEI, apresentado após a reorientação do processo, bem como o requerimento de LI + LO concomitante, são de responsabilidade do Sr. Ricardo de Oliveira e do Sr. Edmilson Araújo Barbosa, ambos com procuração nos autos (fls.1.557/1.563). Foram apresentadas cópias da documentação pessoal dos procuradores (Carteira de habilitação) conforme documentos de fls.1.565 e 1.566.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Questiona a aceitação do argumento de que as duas licenças poderiam ser concomitantes, afirmando, ao contrário que “PARA SE OPERAR A PRIMEIRA FASE DA BARRAGEM HÁ QUE SE TER A SUA IMPLANTAÇÃO, o que CONFIGURA CLARAMENTE QUE A INSTALAÇÃO NÃO IMPLICA NA OPERAÇÃO. Muito pelo contrário, já que SEM A ETAPA DE INSTAÇÃO NÃO HÁ COMO SE INICIAR A ETAPA DE OPERAÇÃO.”

R: Em consonância à nova redação do art. 9º, §3º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e art. 1º do Decreto Estadual nº 47.137/2017. Em 31/05/2017, o empreendedor, por meio do ofício GARAL 459/2017 e protocolo SIAM nº R0708521/2017, reiterou o pedido de reorientação com a apresentação de justificativa técnica na qual demonstra que a instalação implicará na operação do empreendimento, que foi deferido em manifestação por meio da Papeleta Nº: 005/2017, Protocolo Siam nº: 0759388/2017 – Reorientação de processo de LI para LI + LO.

Na página 10, do PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, no item 2.6 está apresentado o cronograma conforme o projeto, contendo as etapas num período de aproximadamente 8 anos (2017 a 2024) sendo que a partir do terceiro ano a operação será concomitante com a continuidade da instalação do empreendimento.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

“equipe interdisciplinar da SUPPRI responsável pelo Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 ter omitido (à pg. 8 no item 2.3) a totalidade das informações sobre as etapas apresentadas no documento acima referido, em especial quanto ao cronograma e aos períodos”.

R: Na página 8 do Parecer Único nº 1017351/2017, elaborado pela Suppri, no item 2.3 estão descritas todas as informações sobre as etapas de implantação e operação contidas no cronograma apresentado pelo empreendedor presente no item 2.6, na página 10, deste mesmo parecer.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

“o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 não caracteriza a área de auto salvamento” e traz, para discussão, “alguns trechos do Parecer Único nº 127/2015 (Protocolo SIAM 1003596/2015) de 10/09/2015, referente à Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III”.

R: Na página 31 do PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, no item 5, correspondente ao meio socioeconômico, estão descritas as áreas de influência onde estão contempladas as propriedades presentes nas áreas de autosalvamento.

Na página 44 do PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, no item 8, e dada a situação de proximidade de unidades residenciais na Zona de auto salvamento, recomenda-se que se adote como premissa, a comunicação de “Iminência de Acidente ou Alerta Geral à comunidade à jusante já no nível 2 de alerta. Da mesma forma, os órgãos de controle e fiscalização deverão ser comunicados. Esta medida visa aumentar o nível de segurança das comunidades, maximizando o tempo disponível para a notificação e o aviso à população a jusante.

Quanto a discussão acerca de, “alguns trechos do Parecer Único nº 127/2015 (Protocolo SIAM 1003596/2015) de 10/09/2015, referente à Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III”, todas as questões foram discutidas e esclarecidas por meio dos recursos impetrados e, no final, os recursos foram indeferidos na CNR do dia 27/10/2017 resultando na permanência da LP.

R:

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Questiona a competência da empresa VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Tendo em vista que a mesma foi responsável pela garantia de estabilidade da barragem de Fundão, que rompeu.

R: Consta nos estudos ambientais apresentados a análise do cenário considerando o de maior impacto a jusante,, na avaliação dos efeitos de onda de cheia formada por ruptura hipotética da Barragem Maravilhas III. A avaliação geotécnica realizada, acompanhada da respectiva ART, considerou o cenário hipotético de ruptura extremo associado a chuvas de tempo de retorno de 1.000 na bacia hidrográfica e a hipótese de ruptura global do maciço.

Pelos documentos apresentados apensos ao processo, tanto a empresa quanto os profissionais envolvidos estão com suas respectivas ARTs válidas, sendo responsáveis pelas informações e dados apresentados. Ressalte-se, ainda, que os aspectos construtivos e de segurança de barragem são de responsabilidade do DNPM.

O FONASC critica a citação no parecer, de “construção de pequenos diques de contenção” na zona de auto salvamento, como medida proposta de contenção de rejeitos em caso de hipotético rompimento.

R: A citação no PU a uma possível proposta de “*construção de pequenos diques de contenção*”, desde que viáveis, foi mencionada como uma das possíveis medidas de contenção e, não, como “a” solução para **eventual e hipotético rompimento**. Esta medida de controle, seria uma dentre tantas possíveis ações - de instalação de barreiras, assim como já proposto a jusante para contenção de rejeitos e seu carreamento para cursos d’água -, contribuindo assim para que estes rejeitos não avancem ou diminuam a sua velocidade sobre algumas áreas situadas mais próximas das unidades residenciais.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Sobre a alteração da paisagem, O FONASC argumenta, a partir da recomendação constante do parecer único “À pg. 63, na conclusão do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, se coloca que “Também deve ser analisada a questão da alteração da paisagem, buscando de todas as formas mitigar os efeitos da degradação visual para as comunidades à jusante do barramento, a partir da construção de cortinas arbóreas e outros meios e técnicas disponíveis. ”

R: Para este questionamentos há que se ter em mente o conceito de mitigação de um problema, que é diferente de eliminá-lo. Outrossim, em nenhum momento a equipe técnica da SUPPRI sugere plantar arvores com 86 metros de altura. “Cortinas arbóreas” podem ser implantadas tanto próximas ao empreendimento, quanto nos próprios condomínios, se esta for considerada uma medida viável pelos moradores. Ademais, a conformação do terreno na região, na forma de vale e diferentes pontos de elevação, favorecem a adoção de medidas que poderiam mitigar este impacto visual. Cumpre ainda ressaltar que, em que pese a barragem, uma vez finalizada, se configurar em uma nova paisagem, o tratamento paisagístico da encosta da barragem favorece a atenuação deste impacto.

Questiona a relação de propriedades que ainda estariam pendentes de negociação, reproduzindo informação constante do PU.

R: De acordo com informações fornecidas pela VALE, todas as propriedades pertencem à empresa, sendo que as informações se encontravam desatualizadas.

Questiona o fato de o parecer não ter considerado a necessidade de realizar o salvamento arqueológico antes de se manifestar pelo deferimento da Licença.

R: Na página 42, do PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, o item 5.5.3.4 informa que o Salvamento arqueológico deverá ser realizado antes do início das obras de implantação do empreendimento, e após a obtenção de autorização de Salvamento fornecida pelo IPHAN.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Que “o PEA precisa ser adequado antes da concessão da licença pretendida, ainda mais porque o mesmo deverá conter os planos que incluam todo o conteúdo que é necessário, conforme informado às pgs. 60/61 da conclusão do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017”.

R: Na página 65, do PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, no Anexo I, a condicionante nº 10, traz a exigência ao empreendedor de readequar o PEA em atendimento à nova DN 214/2017 no prazo de 60 dias após a concessão da Licença. Cumpre-nos ressaltar que o Programa de Educação Ambiental e de Comunicação social da Vale, que se traduz na proposta de EDUCOMUNICAÇÃO, já se encontra em curso para todo o complexo minerário e já contempla diversas normativas federais e estaduais, de forma que as adequações são de fácil implementação, sendo que muitas delas, inclusive, já fazem parte do sistema de gestão das obras, em especial para o público interno, os trabalhadores.

Questiona a falta de informação das vias que servirão para o tráfego de veículos na fase de instalação.

R: O PU nº 1017343/2017, elaborado pela Suppri, considerou as vias de acesso públicas e, indicou as medidas que considerou pertinentes, de forma a garantir a segurança dos moradores em relação ao tráfego intensa nas vias de uso comum. Ressaltando que este impacto ocorre, principalmente na etapa de obras de instalação, cessando ou diminuindo quando da finalização dos trabalhos. Foi recomendado ainda que, aos sábados, as atividades fossem interrompidas tendo em vista a característica de segunda residência das unidades residenciais, utilizadas principalmente nos finais de semana.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Alega que a equipe técnica da SUPPRI “não informa as referências ou fonte das informações apresentadas” e que estas passariam a “ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento”.

R: As informações e dados analisados foram todos fundamentados nos estudos apresentados e que compõem o presente processo. Em sua maioria, senão em sua totalidade, foram colocados em itálico, não havendo confusão entre o que a empresa afirma e o que é analisado pelos técnicos.

Sobre a captação de Bela Fama e o CBH Rio das Velhas

R: Não houve o cancelamento da portaria de outorga, mas tão somente o cancelamento da publicação, vez que esta não se deu no momento processual devido. A publicação da portaria de outorga deve ocorrer quando da publicação da licença de instalação do empreendimento para que seu prazo de validade seja o mesmo da licença ambiental. A outorga encontra-se suspensa, aguardando a análise do processo reorientado LI + LO, ficando resguardadas as análises técnicas e as decisões do CBH Rio das Velhas, deferindo o processo.

Os valores solicitados referentes à outorga não sofreram modificações em relação as alterações dos dados construtivos, o empreendedor protocolou ofício GARAL 021/2014 relatório técnico atualizado considerando essas atualizações de projeto. Desta forma, não ha necessidade de reanálise do processo de outorga.

A questão relacionada aos recursos hídricos, foram também discutidas e esclarecidas por meio dos recursos impetrados em favor da reforma da LP concedida e, no final, os recursos foram indeferidos na CNR do dia 27/10/2017 resultando na permanência da LP.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Sobre o resgate da ictiofauna

R: Os documentos para solicitação de resgate da ictiofauna devem ser entregues ao IEF. Cumpre esclarecer que é condição para o início da instalação a obtenção da autorização de resgate da ictiofauna, como da fauna em geral. Por sua vez a obtenção dessas autorizações só é possível após a concessão da LI.

Sobre compensação por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica

R: Resumo da área de Compensação para Art. 17 e 32 - Lei 11428/06, considerando a servidão aérea da LT.

Compensação	Quantitativo (ha)	Itens Somados	Área destinada a compensação
Mata Atlântica - Art. 17	315,29	∑ 2 - 4	315,29
Mata Atlântica - Art. 32	315,29	∑ 2 - 4	315,29
Total	630,58	-	630,58

Desta forma, a área de intervenção em vegetação nativa para o empreendimento Barragem Maravilhas III é de 315,48 ha, sendo passível de compensação pela Lei Federal 11.428/06 um total de 315,29 ha.

Em atendimento aos art. 17 (conservação) e 32 (recuperação) a área total da compensação é de 630,58 ha, conforme Parecer Único ERFB-CS/IEF nº 111/2017.

Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - FONASC

Sobre as compensações ambientais

R: Importante esclarecer que, conforme exaustivamente explicado no Parecer Único, mesmo as licenças sendo concomitantes, o prazo para Licença de Instalação é de 6 anos. Sendo assim, para que as propostas de compensação sejam aprovadas pelo órgão ambiental responsável - IEF, é necessário a apresentação da concessão da LI.

Sobre responsabilidade

R: *Em que pese a posição da conselheira em “entender” ser de responsabilidade da equipe multidisciplinar que analisou o processo, a base legal sobre a qual se sustenta o licenciamento ambiental estabelece de forma diferenciada.*

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, no artigo 11, assim determina:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

*Parágrafo único - **O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas**, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. (grifo nosso)*

Dessa maneira, as equipes multidisciplinares permanecerão se manifestando conforme determinação normativa, apresentando texto padronizado em seus pareceres, para registro de responsabilidade dos informantes.

No mais, cumpre ressaltar que a SUPPRI analisa e apresenta as suas considerações sobre os estudos apresentados pelo empreendedor e, não cabe ao órgão ambiental a decisão sobre a concessão da licença. Cabe a essa câmara tal decisão! Entendemos dessa forma, reafirmamos que, conforme art. 11 da Resolução 237/1997, o empreendedor e os profissionais que realizam os estudos são os responsáveis pelas informações prestadas.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos o deferimento da Licença de Instalação concomitantemente a Licença de Operação para a Barragem de contenção de rejeitos/resíduos e linhas de transmissão de energia elétrica – Barragem Maravilhas III, Classe 6 do empreendimento da Vale S/A.

Obrigada!

Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri